



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00264/2017

Data de autuação
27/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MANOEL DUCA

Ementa:

DENOMINA DE PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO, A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA
PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE "PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO" UMA ESCOLA ESTADUAL NA SEDE DE BELA CRUZ		
Autor:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Usuário assinator:	99043 - DEPUTADO MANOEL DUCA		
Data da criação:	27/09/2017 15:44:24	Data da assinatura:	27/09/2017 15:46:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MANOEL DUCA

AUTOR: DEPUTADO MANOEL DUCA

PROJETO DE LEI
27/09/2017

PROJETO DE LEI

**DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ
PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA
ESTADUAL TÉCNICA
PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de **“PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO”** a Escola Estadual Técnica Profissionalizante, na sede do Município de Bela Cruz.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

José Plauto Araújo nasceu em Bela Cruz – CE, no dia 04/06/1958. Filho de Manuel Macêdo Araújo e de Maria Alice Freitas. Casou-se com Maria Neide Costa Araújo, com quem teve 06 (seis) filhos. Faleceu em 07/02/2012.

É de uma tradicional família do município de Bela Cruz, família Araújo que deu início a povoação (construção) ao Município de Bela Cruz.

Foi poeta, tendo escrito 12 livros sobre poesias, história do município de Bela Cruz e outros. Foi concursado como professor do município e exerceu por muitos anos, até o seu falecimento, a profissão de professor. Além de professor e escritor, ele exerceu o cargo de ouvidor do município nos anos de 2010 a 2012.

No ano de 2008 foi candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, tendo ficado na 1ª suplência da Câmara Municipal de Bela Cruz

Diante das razões expostas, denominar a Escola Estadual Técnica Profissionalizante, de José Plauto Araújo, é preservar, na memória da região, a história de um notável cidadão e amante do ensino.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Duca', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'M'.

DEPUTADO MANOEL DUCA

DEPUTADO (A)



República Federativa do Brasil

Cartório do Registro Civil

04
Q

Estado do Ceará
Estado do Ceará
Comarca de Acarauá

Município de Acarauá
Distrito de Itarema

Laura Eduardo de Cassia Costa
Oficial do Registro Civil

Certidão de Casamento N. 718

Certifico que às fls. 371 do Livro N. B- 3 de Registro de Casamento, foi feito hoje, o assento do matrimônio de JOSÉ PLAUTO ARAÚJO * * * * *
e MARIA NEIDE COSTA * * * * *

contraído perante o juiz a de casamento Genoveva de Sousa Rios Monteiro * * * * *
e as testemunhas Manoel Afonso Junior e Rita Laurita Junior Ribeiro * * * * *

ele nascido em Bela Cruz, Marco - a 04 de junho de 1958
residente em Bela Cruz, Marco - Ce. filho de Manuel Macêdo Araújo * * * * *

e de dona Maria Alice Freitas * * * * *
* * * * *

ela nascida em Marco, Ce. * * * a 15 de março de 1967
residente em Itarema, Acarauá, Ce. filha de Geraldo Narcisio da Costa * * * * *
e Da Antonia Arcânja dos Santos Costa * * * * *

a qual passa assinar-se Maria Neide Costa Araújo * * * * *

Foram apresentados os documentos exigidos pela lei.

Observações Que o casamento foi realizado em data de 15 de março de 1.984 * * * * *
* * * * *

O referido é verdade e dou fé.

Itarema, 15 de março de 1984

Laura Eduardo de Cassia Costa
O Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIDADE DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO JOÃO DE DEUS

RUA MAJOR FACUNDO, 705 - FONE: (85) 3226-8330 - FONE/FAX: (85) 3221-3838

E-mail: cartoriojoaodeus@yahoo.com.br - CEI Nº 70.005.74318/05 - CNPJ. 06.572.986/0001-50

REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO OFÍCIO DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO, PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA

OFICIAL: BEL. GUSTAVO LINHARES BEUTTENMÜLLER NETO

OFICIAIS SUBSTITUTOS: BELª. MARISAURA NOGUEIRA DIÓGENES BEUTTENMÜLLER

RICARDO CÉSAR DIÓGENES NOGUEIRA

ESCREVENTE: CLEOMAR GOMES DE ABREU



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSE PLAUTO ARAUJO

MATRÍCULA:

020420 01 55 2012 4 00013 132 0007235 47

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 53 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE BELA CRUZ, Estado do Ceará	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 546.866.107-10 RG 04699815-9 SSP/RJ	ELEITOR Sim
--	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de MANOEL MACEDO ARAUJO e de MARIA ALICE FREITAS. O falecido residia RUA PADRE ODECIO, 475 CENTRO, BELA CRUZ, CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Cinco de fevereiro de dois mil e doze, 17h45min	DIA 05	MES 02	ANO 2012
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA-CE

CAUSA DA MORTE
CHOQUE CIRCULATÓRIO, INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA, HEPATOCARCINOMA

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Nossa Sra. de Fátima-Bela Cruz-CE	DECLARANTE Rute Agata Araújo, RG.nº 2002015084083-SSP-CE, estudante, solteira, residente Av. Presidente Castelo Branco, 5511 apto. 105 Barra do CE
--	---

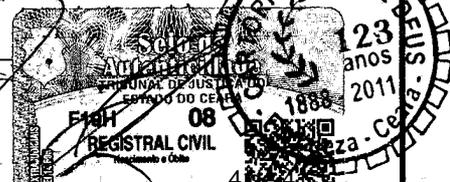
NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Samara Jacinto de Lima, CRM 11956

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-13, às folhas 132, sob o nº 7235. Data do registro: 17 de fevereiro de 2012. O falecido deixou 06 filhos: RUTE AGATA ARAUJO, REBECA NIVEA ARAUJO, SAMUEL JONATAS ARAUJO, RAQUEL NÉBIA ARAUJO, ISRAEL SHALON ARAUJO, TALITA DE ELSHADAÍ ARAUJO, não deixou testamento conhecido, bens a inventariar, herdeiros menores, interditos e era eleitora. Eu, *[assinatura]* digitei e conferi.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Fortaleza, 17 de fevereiro de 2012.

Tribunal de Justiça
Provimento 06/97

BEL. GUSTAVO LINHARES BEUTTENMULLER NETO
Oficial do Registro Civil do 1º Ofício
Fortaleza - Ceará





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

JOSE PLAUTO ARAUJO

FILIAÇÃO.....: MANOEL MACEDO ARAUJO
 MARIA ALICE FREITAS
 NASCIMENTO.....: 04/06/1958 SEXO: MASCULINO
 ESTADO CIVIL.....: CASADO
 NATURALIDADE: BELA CRUZ - CE
 DOCUMENTO.....: C.C. 1860 LV B 06 FLS 132 - 04/04/2011 - CARTÓRIO DIAS
 RABELO - IBICUITINGA - CE
 LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
 CPF.....: 546.866.107-10 CNH.....:
 TIT. ELEITOR: 28178120728 SEÇÃO: 20 ZONA: 96
 LOCAL/DATA DE EMISSÃO: GRTE/CE - 15/06/2011

Julio Britzi Neto
 Julio Britzi Neto
 Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO PARA
 DATA DE NASC. DE PARA
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO

NOME
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO

NOME
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO

NOME
 DOCUMENTO
 ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
 MOTIVO

L E G E N D A
 A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
 B - SEP. JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - AJUIZADA VOLUNTÁRIA

03

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/09/2017 10:03:48	Data da assinatura:	29/09/2017 17:19:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
29/09/2017

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	02/10/2017 10:08:19	Data da assinatura:	02/10/2017 10:09:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 264/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROC. Nº 6964045/2017
DATA 03.10.2017
<i>Depliole</i>
SECRETARIA

Fortaleza, 02 de outubro de 2017

Ofício nº 075/2017-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00264/2017, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO MANOEL DUCA**, que denomina de **PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO, A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CÁPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 5071/17
Ref. Proc. nº 6964045/2017 – VIPROC

Fortaleza, 25 de outubro de 2017.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 075/2017-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00264/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Manoel Duca, que denomina de Professor José Plauto Araújo, a Escola Estadual Técnica Profissionalizante, na Sede do Município de Bela Cruz/CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pelas Coordenadoria de Educação Profissional – COEDP e Coordenadoria Administrativa – COADM/Gestão de Obras, com as informações desta Secretaria da Educação, acerca do pleito.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Tavares Colares
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 6964045/2017

De: **GESTÃO DE OBRAS**

Interessado: **SEDUC**

Para: **CODEA / DIVERSIDADE**

Assunto: **INFORMAÇÕES DA EEEP DE BELA CRUZ**

Data do despacho: 11/10/2017

CODEA / DIVERSIDADE,

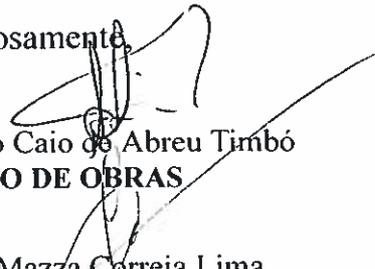
Encaminhamos o processo supracitado, para análise e parecer, a solicitação do requerimento de autoria do Exmo. Sr. **Deputado Manoel Duca** anexo à fl. 02 itens 2 e 3.

Esclarecemos que os itens 1, 4 e 5:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
2. Objeto encontra-se em fase de execução com 64,83 %, com previsão de conclusão para janeiro de 2018.

Empôs encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,


Antonio Caio de Abreu Timbó
GESTÃO DE OBRAS

Jeimes Mazza Correia Lima
GESTOR DO CONTRATO


Joízia Lima Cavalcante Rêgo
COORDENADORA ADMINISTRATIVA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA



FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº do Protocolo: 6964045/2017

De: Codea/Gestão Escolar

Interessado: Assembleia Legislativa

Para: COEDP

Assunto: Informações da EFEP Professor José Plauto
Araújo/Bela Cruz

Data do Despacho: 18/10/2017

À COEDP, por tratar de assunto dessa Coordenadoria.


Maria Elizabete de Araújo

Coordenadora da CODEA /Gestão Escolar

Maria Elizabete de Araújo
Coordenadora
CODEA/Gestão Escolar



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Coordenadoria de Educação Profissional - COEDP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

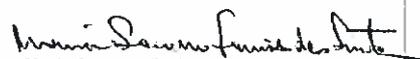
Nº DO PROCESSO: 6964045/2017	DE: COEDP
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	PARA: SEXEC
ASSUNTO: INFORMAÇÕES DA EEP DE BELA CRUZ	DATA: 24/10/2017

Respondendo o Ofício Nº075/2017 de 02/10/17, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, encaminhado pelo processo supracitado, no que se refere as solicitações 2 e 3 temos:

2. Conforme Certidão anexa, o imóvel encontra-se matriculado em nome do ESTADO DO CEARÁ. Portanto pertence ao Domínio Público Estadual.

3. De acordo com o DOE Nº138, Serie 2 Ano IX de 21/07/2006, anexo, a Unidade Escolar foi oficialmente denominada Escola de Ensino Médio Julio França, conforme LEI Nº13.801, de 17/07/2006.

Com a criação das Escolas Estaduais de Educação Profissional através da LEI Nº14.273, de 19/12/2008 (DOE anexo) e o DECRETO Nº29.705, de 08/04/2009 (DOE anexo), a Escola de Ensino Médio Julio França, passou a ser denominada Escola Estadual de Educação Profissional Julio França.


Maria Socorro Farias dos Santos
Assessora da Célula de Currículo e
Desenvolvimento do Ensino Técnico
CEDET / COEDP / SEDUC
Matricula Nº 074473-1-0

07
82

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CARTÓRIO GLÓRIA OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BELA CRUZ - CEARÁ. Rua Santa Cruz, 205, Centro - Bela Cruz/Ceará FAX: (88) 3663 11 88 E-mail: cartorio@gloria-zf101.com.br ANA GLÓRIA FREITAS ALBUQUERQUE OFICIAL TITULAR MARIA NEILIA FREITAS ALBUQUERQUE ESCREVENTE SUBSTITUTA	MATRICULA Nº: R/2.319	FLS. 105
	DATA 08/10/2014	LIVRO 02-F
	RUBRICA <i>GF</i>	

CERTIDÃO

CERTIFICO como me faculta a lei e a requerimento verbal da parte interessada que revendo o arquivo deste ofício a meu cargo, constatei que o imóvel abaixo descrito, datado de 18/03/2014, encontra-se matriculado em nome do ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 07.954.480/0001-79, com sede na Av. Alberto Nepomuceno, nº 02, Edif. SEDE I, município de Fortaleza/CE.

Um terreno de formato regular, localizado à Rua Coronel Duca S/N, nesta cidade de Bela Cruz/CE, nesta cidade de Bela Cruz/CE, assim descrito: ao NORTE: com uma linha que vai da estação 01(X=369399.2624 Y=9661931.0603) à estação 02(X=369486.0000 Y=9661951.0000) por onde mede 89,00m, limitando-se com a Rua Coronel Duca; ao LESTE: com uma linha que vai da estação 02(X=369486.000 Y=9661951.0000) à estação 03(X=369511.0481 Y=9661803.1061) por onde mede 150,00m, limitando-se com terrenos pertencentes à Prefeitura municipal de Bela Cruz/CE; ao SUL: com uma linha que vai da estação 03(X=369511.0481 Y=9661803.1061) à estação 04(X=369424.3105 Y=9661783.1665) por onde mede 89,00m, limitando-se com terrenos pertencentes à Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE e ao OESTE: com uma linha que vai da estação 04(X=369424.3105 Y=9661783.1665) à estação 01(X=369399.2624 Y=9661931.0603) por onde mede 150,00m, limitando-se, com a Travessa São Francisco. Fechando assim a poligonal, com uma área de 1,335ha, na conformidade do levantamento topográfico, realizado pelo Dr. Tiago Araújo Vasconcelos, Engenheiro Civil inscrito no CREA/CE sob o nº 47864, planta topográfica e memorial descritivo, destinado à construção da ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. Havida através de Escritura pública de Doação, lavrada nas notas do Cartório do 2º tabellionato de Notas, desta cidade e Comarca de Bela Cruz/CE, em data de 26/09/2014, tudo na conformidade com a documentação apresentada, que ficará arquivada nas notas deste tabelionato. Certifico mais que o imóvel acima descrito, encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou hipotecários. O referido é verdade. Dou fé. Bela Cruz/CE, 19/05/2015. Esta certidão tem validade por um período de trinta (30) dias, conforme preceitua o Art. 601 do Provimento 08/2012, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ANA GLÓRIA FREITAS ALBUQUERQUE
ANA GLÓRIA FREITAS ALBUQUERQUE

Notária/Registradora

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO





Editoração SEAD
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de julho de 2006 SÉRIE 2 ANO IX - N° 138 Caderno Único Preço: R\$ 2,80

PODER EXECUTIVO

LEI N°13.799, de 17 de julho de 2006.
DENOMINA EDIFÍCIO SENADOR CÉSAR CALS O ANEXO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art.1º Fica denominado de Edifício Senador César Cals o anexo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
 Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°13.800, de 17 de julho de 2006.
CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS - GEFA.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art.1º É considerado de Utilidade Pública o Grupo Espírita Francisco de Assis - GEFA, situado à Rua Princesa Isabel, 1615, sociedade civil sem fins lucrativos, com foro na cidade de Groafrás, Estado do Ceará.
 Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°28.320, de 21 de julho de 2006.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os itens II e III, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, com o art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, com o art.2º, da Lei nº13.547, de 20 de dezembro de 2004 e com o art.6º da Lei nº13.725, de 30 de dezembro de 2005, DECRETA:
 Art.1º - Fica aberto à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, na forma dos anexos constantes do presente decreto, o crédito suplementar de R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.
 Art.2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:
 • Da anulação de dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional R\$ 300.000,00
 Art.3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2006.
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI N°13.801, de 17 de julho de 2006.
DENOMINA JÚLIO FRANÇA, O PRÉDIO ONDE FUNCIONARÁ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, CEARÁ.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art.1º fica denominado Júlio França o prédio onde irá funcionar a Escola de Ensino Médio, na Rua José Xerez, s/n no Município de Bela Cruz - Ceará.
 Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°13.802, de 17 de julho de 2006.
CRIA O DIA DA PLANTA MEDICINAL NO ESTADO DO CEARÁ.
 O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
 Art.1º Fica criado no Estado do Ceará o Dia da Planta Medicinal.
 Art.2º A data do evento a que se refere o art.1º será comemorada no dia 21 de maio de cada ano.
 Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2006.
 Lúcio Gonçalves de Alcântara
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

ABRE À SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$300.000,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO N°28.320, DE 21.07.06

SOLICITAÇÃO N°00000103 -		CRÉDITO SUPLEMENTAR					
Secretaria:	43000000	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL.					
Unid. Orçamentária:	43100001	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO LOCAL E REGIONAL.					
Região		Despesa	Dotação	Fonte	Tipo	Valor	
	15.451.222	PROGRAMA HABITACIONAL E DE ESTRUTURAÇÃO URBANA					
	10816	REQUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO					
02	LITORAL OESTE	444042 AUXÍLIOS	13963	01	0	300.000,00	
		Total da Unidade Orçamentária:					300.000,00
		Total da Secretaria:					300.000,00
		Total da Solicitação:					300.000,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 23 de dezembro de 2008

SÉRIE 2 ANO XI N°245

Caderno 1/3

Preço: R\$ 3,50

PODER EXECUTIVO

LEI N°14.272, de 19 de dezembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, QUADRO I – PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 4.000 (quatro mil) cargos de provimento efetivo de Professor Classe Pleno I, Referência 13, no Grupo Ocupacional Magistério – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.273, de 19 de dezembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – EEEP, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar mediante Decreto, na estrutura organizacional na Secretaria da Educação – SEDUC, Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras para a oferta de ensino médio técnico e outras modalidades de preparação para o trabalho.

Parágrafo único. Para garantir a necessária articulação entre a escola e o trabalho, o ensino médio integrado à educação profissional a ser oferecido nas Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEP, terá jornada de tempo integral.

Art.2º As Escolas Estaduais de Educação Profissional terão estrutura organizacional definida em Decreto, fundamentada em parâmetros educacionais que venham a atender os desafios de uma oferta de ensino médio integrado à educação profissional com corpo docente especializado e jornada de trabalho integral.

Art.3º A constituição das equipes docentes e o provimento dos cargos em comissão das Escolas Estaduais de Educação Profissional serão feitos mediante seleção pública, que, além de exames de conhecimentos e comprovação de experiência, constará de avaliações situacionais de competências específicas, sendo sua regulamentação estabelecida por Decreto, não estando sujeitas ao que estabelece a Lei n°13.513, de 19 de julho de 2004, e o Decreto n°29.451, de 24 de setembro de 2008.

Art.4º Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 100 (cem), de símbolo DNS-3, 300 (trezentos), de símbolos DAS-2 e 100 (cem) de símbolos DAS-3.

§1º Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§2º Os cargos criados neste artigo serão consolidados, por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art.5º Fica criada a Gratificação de Desempenho, a ser concedida aos ocupantes de cargos comissionados e professores lotados nas Escolas Estaduais de Educação Profissional, que desempenhem suas atividades em regime de tempo integral.

§1º A Gratificação de Desempenho será concedida em decorrência da avaliação dos resultados alcançados por ocupantes de cargos comissionados e professores, tomando-se por base indicadores objetivos previamente definidos em regulamento, podendo alcançar até 70% (setenta por cento) do valor da representação correspondente ao cargo em comissão de símbolo DNS-3.

§2º A gratificação estabelecida por este artigo será devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A gratificação instituída por este artigo somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art.6º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE, devida ao titular do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, de Diretor de Escola Estadual de Educação Profissional, da rede da Secretaria da Educação, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva.

§1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, Distrital ou Municipais, a Gratificação de Dedicção Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicção Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional.

§2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A Gratificação de Dedicção Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice da revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará.

Art.7º Professores de ensino técnico poderão ser contratados em caráter temporário para as Escolas Estaduais de Educação Profissional, na forma e nos prazos dispostos na Constituição do Estado do Ceará.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.274, de 19 de dezembro de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 449 (quatrocentos e quarenta e nove) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de símbolo DNS-3, na estrutura da Secretaria da Educação – SEDUC, para provimento pelos Diretores das Escolas da Rede Pública Estadual, que serão consolidados por Decreto.



Art.22 As bolsas de estágios serão concedidas por portaria dos dirigentes máximos dos órgãos e entidades concedentes do estágio

Art.23 Para a execução do disposto neste Decreto, caberá aos órgãos de acompanhamento de estágio ou, na sua ausência, às unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades concedentes

I - articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino;

VI - elaborar e publicar as Portarias de concessão da bolsa de estágio e efetuar o pagamento, inclusive do auxílio-transporte;

VII - elaborar e publicar as Portarias de prorrogação e desligamento de estágio;

VIII - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e frequências do estagiário;

IX - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

X - expedir o Termo de Realização do Estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XI - comunicar às respectivas instituições de ensino ou agentes de integração os desligamentos de estagiários do Programa de Estágio, e

XII - dar amplo conhecimento das disposições contidas neste Decreto às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24 A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art.25 É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários

Art.26 O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do quantitativo de servidores ativos do quadro de pessoal do órgão ou entidade concedente, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária e obedecidos os seguintes critérios:

I - até 20% (vinte por cento) para estagiários de cursos de instituições de ensino de educação profissional, de ensino médio, de educação especial, e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) para estagiários de cursos de instituições de ensino de educação superior;

§1º Em qualquer das hipóteses o quantitativo de estagiários não poderá ultrapassar 150 (cento e cinquenta) de nível superior e 200 (duzentos) nas demais modalidades.

§2º Na hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas

§3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§4º Será reservado 10% (dez por cento) das vagas de estágio de cada órgão ou entidade para estudantes portadores de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores

Art.27 Executam-se das disposições previstas no artigo anterior os órgãos e entidades concedentes que não possuam quadro de pessoal definido, bem como aqueles que possuam quadro de pessoal reduzido, com quantitativo inferior a 100 (cem) servidores/empregados ficando neste caso limitado a 30 (trinta) estagiários de nível médio e 15 (quinze) estagiários de nível superior

Art.28 Não serão concedidas bolsas de estágio previstas nesta Lei a estudantes que sejam ocupantes de cargo, função pública, emprego ou ainda bolsa de estágio em outro órgão ou entidade estadual.

Art.29 A prorrogação dos estágios contratados antes das regras estabelecidas nesta Lei só poderá ocorrer com o ajuste às novas disposições.

Art.30 O Secretário do Planejamento e Gestão, além do previsto no artigo 21, poderá expedir outras normas complementares que se fizerem necessários à adequada execução deste Decreto

Art.31 As despesas decorrentes da concessão de bolsa de estágio só poderão ser realizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária no orçamento do órgão ou entidade concedente.

Art.32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº26 725, de 26 de agosto de 2002 e o Decreto nº26 740, de 12 de setembro de 2002, Decreto nº27.230 de 28 de outubro de 2003 e Decreto nº27 455 de 27 de maio de 2004.

Art.33 Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de abril de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desiree Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº29.705, de 08 de abril de 2009.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (SEDUC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as Leis Nº14 273 e 14 274, de 19 de dezembro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria da Educação, ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias de ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional da Secretaria da Educação - Seduc nos termos estabelecidos por este Decreto

Art.2º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Educação (Seduc) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Educação
- Secretário Adjunto da Educação

II - GERÊNCIA SUPERIOR

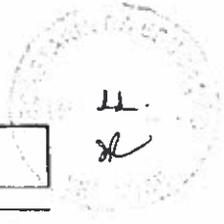
1. Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ADINS
3. Assessoria Especial do Gabinete - ASSEG
4. Assessoria Jurídica - ASJUR
5. Ouvidoria - OUID
6. Assessoria de Tecnologia da Informação - ASTIN

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

7. Coordenadoria de Planejamento e Políticas Educacionais - COPEP
 - 7.1. Célula de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário - CEORC
 - 7.2. Célula de Elaboração e Acompanhamento de Planos Educacionais - CEPED
8. Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola - CDESC
 - 8.1. Célula de Gestão Escolar - CFGES
 - 8.2. Célula de Aperfeiçoamento Pedagógico - CEAPF
 - 8.3. Célula de Diversidade e Inclusão Educacional - CEDIE
 - 8.4. Célula de Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico - CFDET
 - 8.5. Célula de Estágios - CEEST
 - 8.6. Célula de Empreendedorismo e Protagonismo Juvenil - CEPRO
 - 8.7. Célula de Gestão de Materiais - CEGEM
9. Coordenadoria de Cooperação com os Municípios - COPEM
 - 9.1. Célula de Gestão dos Programas e Projetos Estaduais - CFGPE
 - 9.2. Célula de Cooperação Financeira de Programas e Projetos - CFCAF
 - 9.3. Célula de Gestão dos Programas e Projetos Federais - CFGFF
10. Coordenadoria de Avaliação e Acompanhamento da Educação - COAVE
 - 10.1. Célula de Avaliação do Desempenho Acadêmico - CEADL
 - 10.2. Célula de Avaliação Institucional - CEAVI
 - 10.3. Célula de Estudos e Pesquisas - CEPES



NÍVEL	CARACTERIZAÇÃO ESCOLAR	DE NOMINAÇÃO DOS CARGOS	Q.F.D.	SÍMBOLOS	TOTAL DE CARGOS/NÍVEL
B	De 601 a 1200 alunos	Diretor Coordenador Escolar Secretário Escolar	1 2 1	DNS-3 ou DAS-1 DAS-2 DAS-3	4 Cargos
C	De 301 a 600 alunos	Diretor Coordenador Escolar Secretário Escolar	1 1 1	DNS-3 ou DAS-1 DAS-2 DAS-3	3 Cargos
D	De 100 a 300 alunos	Diretor Secretário Escolar	1 1	DAS-1 DAS-3	2 Cargos
F	Abaixo de 100 alunos				

ANEXO V

A QUE SE REFERE O ART.6º DO DECRETO Nº29.705, DE 08 DE ABRIL DE 2009

SIGLAS QUE COMPÕEM A NOMENCLATURA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO

SIGLA	DENOMINAÇÃO
EEF	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
EEM	ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
EEFM	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
EDEFM	ESCOLA DIFERENCIADA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
CAIC	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
CEJA	CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
CEFE	CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA
EEFP	ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ANEXO VI

A QUE SE REFERE O ART.7º DO DECRETO Nº29.705, DE 08 DE ABRIL DE 2009

DENOMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO POR CREDE E TIPOS DE ESCOLAS

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA DE ENSINO REGULAR	NÍVEL	EXTENSÃO DE MATRÍCULA	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA				TOTAL DE CARGOS
						DNS-3	DAS-1	DAS-2	DAS-3	
1	I	AQUIRAZ	EEF TITINAMATUS PIRES	B		1	0	2	1	4
2	I	AQUIRAZ	EEM CORONEL OSVALDO SIUDARI	C		0	1	1	1	3
3	I	AQUIRAZ	EEF DE AQUIRAZ (a denominar)	B		1	0	2	1	4
4	I	AQUIRAZ	EFM SIBIRO DE SOUSA ASSUNÇÃO	C	X	1	0	2	1	4
5	I	AQUIRAZ	EFM RAIMUNDO TOMAZ	B		1	0	2	1	4
6	I	CAUCAIA	EEF VILÉNIT ARRUDA	B		1	0	2	1	4
7	I	CAUCAIA	EEM ROMULO DE CASTRO MENEZES	B		1	0	2	1	4
8	I	CAUCAIA	EFM ROYALTY CLUB SÃO MIGUEL	B		1	0	2	1	4
9	I	CAUCAIA	EEF ALCEU MOURA DE OLIVEIRA	C		1	0	1	1	3
10	I	CAUCAIA	EEF DE CAUCAIA (a denominar)	A		1	0	3	1	5
11	I	CAUCAIA	EEF DOMALDO E CRUSCHIEDER	B		1	0	2	1	4
12	I	CAUCAIA	EEF JOSÉ ALFONSO	A		1	0	3	1	5
13	I	CAUCAIA	EFM JOSÉ MARIA PONTES DA ROCHA	B		1	0	1	1	3
14	I	CAUCAIA	EEF HENSON CORREA	A		1	0	3	1	5
15	I	CAUCAIA	EFM FLEZEZ RODRIGUES GUIMARÃES	B		1	0	2	1	4
16	I	CAUCAIA	EFM BRANCA CARNIHO DE MENDONÇA	A		1	0	3	1	5
17	I	CAUCAIA	EFM PRESIDENTE JOSÉ SARNETI	B		1	0	2	1	4
18	I	CAUCAIA	CAIC PROFESSORA FRANCISCA INEIDA TORQUATO FERREIRA	B		1	0	2	1	4
19	I	CAUCAIA	EFM NÓBIA ALFENAR	C		0	1	1	1	3
20	I	EUSEBIO	EEF MANA BEZERRA DE SA	A		1	0	3	1	5
21	I	EUSEBIO	EFM RAUL TAVARES	C	X	1	0	2	1	4
22	I	EUSEBIO	EFM MANUEL FERREIRA DA SILVA	B		1	0	2	1	4
23	I	GUARIBA	EEF JOSÉ TRISTÃO FILHO	A		1	0	3	1	5
24	I	GUARIBA	EFM ANTONIO GERALDO DE LIMA	A		1	0	4	1	6
25	I	GUARIBA	EEF PERBOVIRE SILVA	C		1	0	1	1	3
26	I	GUARIBA	RAUL TAVARES CAVAI CANTE	C		1	0	1	1	3
27	I	MARACANAÚ	EEF ADALBE BARREIRO CAVAI CANTE	B		1	0	2	1	4
28	I	MARACANAÚ	EEF PROFESSOR ANTONIO MARJINS FILHO	B		1	0	2	1	4
29	I	MARACANAÚ	EEF MATEUS MARIO LIMA	B		1	0	2	1	4
30	I	MARACANAÚ	EEF PROFESSOR CIQUELO DU PINTO	B		1	0	2	1	4
31	I	MARACANAÚ	COLEGIO ESTADUAL RUI BARROSA	B		1	0	2	1	4
32	I	MARACANAÚ	EEF MENEZES BRANDÃO SANFORD	B		1	0	2	1	4
33	I	MARACANAÚ	EFM JOSE MILTON DE VASCONCELOS DIAS	B		1	0	2	1	4
34	I	MARACANAÚ	EFM PROFESSOR EEMILSON PINHEIRO	B		1	0	2	1	4
35	I	MARACANAÚ	EEF CARNEIRO DE MENDONÇA	C		1	0	1	1	3
36	I	MARACANAÚ	EEF PROFESSOR HAVIO PONTES	A	X	1	0	4	1	6
37	I	MARACANAÚ	EEF DE MARACANAÚ (a denominar)	A		1	0	3	1	5
38	I	MARACANAÚ	EEF FREDERICO VERAS	B		1	0	2	1	4
39	I	MARACANAÚ	EEF ALDANIZA ROCHA SARASATE	B		1	0	2	1	4
40	I	MARACANAÚ	EEF JOSÉ DE BORRÁS VASCONCELOS	B		1	0	2	1	4
41	I	MARANGUAPÉ	EEF MUIZ GIRÃO	A		1	0	3	1	5
42	I	MARANGUAPÉ	CAIC SENADOR CARLOS FERREISSAN	A		1	0	3	1	5
43	I	MARANGUAPÉ	EEF ANTONIO LUIS COLIHO	B		1	0	2	1	4
44	I	MARANGUAPÉ	EEF ANTONIO MARQUES DE ABRUJO	C		1	0	1	1	3
45	I	MARANGUAPÉ	EEF CLOVIS MONTEIRO	B		0	1	2	1	4
46	I	MARANGUAPÉ	COLEGIO ESTADUAL ANCHIETA	A		1	0	3	1	5
47	I	MARANGUAPÉ	EFM LÚCIO MIAVER	B		1	0	2	1	4
48	I	PACATUBA	EEF CRISPINA DE ALBUQUERQUE	B		1	0	2	1	4
49	I	PACATUBA	EEF MIRIAM PORCIO AJOIA	C		0	1	1	1	3
50	I	PACATUBA	EEF CASIMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA	B		1	0	2	1	4
51	I	PACATUBA	EEF DE PUTATO FAUSTO AGUIAR ARRUDA	C		0	1	1	1	3
52	I	PACATUBA	EEF DE SOMBARGADOR RAIMUNDO CARVALHO LIMA	B		1	0	2	1	4
TOTAL CREDE I						47	3	109	52	211

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	NÍVEL	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA			TOTAL DE CARGOS	
					EXTENSÃO DE MATRÍCULA	DAS-1	DAS-2		DAS-3
31	SIFORTE	FORTALEZA	CEJA ADELINO ALCANTARA FILHO	A		1	3	1	5
32	SIFORTE	FORTALEZA	CEJA MILTON CUNHA	A		1	3	1	5
TOTAL						32	74	32	138

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA DIFERENCIADA INDÍGENA	NÍVEL	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA			TOTAL DE CARGOS	
					DAS-1	DAS-2	DAS-3		
1	1	AQUIRAZ	EEEM JENIPEPO KANINDÉ	F	0	0	0	0	
2	1	CAUCAIA	EEEM DO TRILHO	D	1	0	1	2	
3	1	CAUCAIA	EEEM NARCISO FERREIRA MATOS	F	0	0	0	0	
4	1	CAUCAIA	EEEM MARCELO ALVES DE SAUS	F	0	0	0	0	
5	1	CAUCAIA	EEEM TAPI DA CAPUAN	F	0	0	0	0	
6	1	CAUCAIA	EEEM VILA DOS CACOS	E	0	0	0	0	
7	1	CAUCAIA	EEEM TAPIERA CAPONIRA	E	0	0	0	0	
8	1	CAUCAIA	EEEM ANITA DOMINGOS	E	0	0	0	0	
9	1	CAUCAIA	EEEM INDIOS TAPIHAS	D	0	0	0	0	
10	1	CAUCAIA	EEEM DIRTEJO DE APRENDER DO POVO ANACE	D	1	0	1	2	
11	1	MARACANAÚ	EEEM DE CUBA	D	1	0	1	2	
12	1	PACATUBA	EEEM HARA	C	1	1	1	3	
13	2	ITAPIPOCA	EEEM DE BURIT	D	1	0	1	2	
14	1	ACARAÚ	EEEM DE QUEBADA	E	0	0	0	0	
15	1	ACARAÚ	EEEM TI LUIS FRANCISCO SALES NASCIMENTO	F	0	0	0	0	
16	3	PARAIBA	EEEM CORREIO JOÃO PEREIRA	F	0	0	0	0	
17	3	PARAIBA	EEEM CAPIM AÇU	E	0	0	0	0	
18	3	PARAIBA	EEEM DE VARIÓIA	D	1	0	1	2	
19	3	PARAIBA	EEEM PASSAGEM RASA	E	0	0	0	0	
20	3	PARAIBA	EEEM DE TAPIERA	F	0	0	0	0	
21	3	PARAIBA	EEEM MARIA VERNÂNICO	D	0	0	0	0	
22	3	PARAIBA	EEEM JOVINTINO GABRIEL FELIX	F	1	0	1	2	
23	3	PARAIBA	EEEM MANGUE ALU	F	0	0	0	0	
24	7	CANINDÉ	EEEM DE GAMELHIA	F	0	0	0	0	
25	8	ARATUBA	EEEM MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	D	0	0	0	0	
26	13	CRATEÚS	EEEM RAÍZES INDÍGENAS	D	1	0	1	2	
27	13	NOVO ORIENTE	EEEM RAÍZES INDÍGENAS	C	1	1	1	3	
28	13	NOVO ORIENTE	EEEM RAÍZES INDÍGENAS	F	0	0	0	0	
29	13	MONSENHOR TABOSA	EEEM POVO CACIFEIRO	B	1	2	1	4	
30	13	MONSENHOR TABOSA	EEEM TABAJARAS	E	0	0	0	0	
31	13	PORANGA	EEEM JARDIM DAS OLIVEIRAS	C	1	1	1	3	
32	13	TAMBORÉ	EEEM ALTO DA CAUINGUEIRA	F	0	0	0	0	
33	15	QUEFRIANOPOLIS	EEEM RAÍZES INDÍGENAS TABAJARA	D	1	0	1	2	
TOTAL						12	5	12	29

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEEP
1	1	PACATUBA	EEEP PROFESSORA LUIZA DE THEODORA VIEIRA
2	1	MARACANAÚ	EEEP GOVERNADOR LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA
3	1	CAUCAIA	EEEP PROFESSORA MARLY FERREIRA MARTINS
4	1	MARANGUAPE	EEEP SANTA RITA
5	2	ITAPIPOCA	EEEP RITA AGUIAR BARBOSA
6	2	ITAPAJÉ	EEEP ADRIANO NOBRE
7	2	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	EEEP ADELINO CUNHA ALCANTARA
8	3	BELA CRUZ	EEEP JÚLIO FRANÇA
9	3	ACARAÚ	EEEP TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL
10	4	CAMOCIM	EEEP MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
11	5	SÃO BENEDITO	EEEP ISAIAS GONÇALVES DAMASCENO
12	5	UBAJARA	EEEP GOVERNADOR WALDEMAR ALCANTARA
13	6	SOBRAL	EEEP DÔM WALFRIDO TEIXEIRA VIEIRA
14	6	RERIUTABA	EEEP FRANCISCA CASTRO DE MESQUITA
15	7	SANTA QUI TERIA	EEEP MANOEL RUFINO
16	7	CANINDÉ	EEEP CAPELÃO FREI ORLANDO
17	8	RIBENÇÃO	EEEP ADOLFO FERREIRA DE SOUSA
18	9	PACAUS	EEEP JOSÉ MARIA FALCÃO
19	9	HORIZONTE	EEEP MARIA DOLORES ALCANTARA E SILVA
20	9	CASCADEL	EEEP EDSON QUEIROZ
21	10	TABULEIRO DO NORTE	EEEP AVELINO MAGALHÃES
22	10	ARACATI	EEEP PROFESSORA ELZA MARIA PORTO COSTA LIMA
23	10	RUSSAS	EEEP PROFESSOR WALKER CAVALCANTE MAIA
24	11	JAGUARIBE	EEEP POETA SINO PINHEIRO
25	12	QUIXADÁ	EEEP MARIA CAVALCANTE COSTA
26	12	BOA VIAGEM	EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA
27	13	CRATEÚS	EEEP MANOEL MANO
28	14	SENADOR POMPEU	EEEP DE SENADOR POMPEU (a denominar)
29	15	TAUÁ	EEEP MONSENHOR ODORICO DE ANDRADE
30	16	IGUATU	EEEP AMÉLIA FIGUEIREDO DE LAVOR
31	16	ACOPIARA	EEEP ALFREDO NUNES DE MELO
32	17	CEDR0	EEEP FRANCISCA DE ALBUQUERQUE MOURA
33	18	CRATO	EEEP GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA
34	18	CAMPO SALES	EEEP PRESIDENTE MÉDICI
35	19	BARBALHA	EEEP OTÍLIA CORREIA SARAIVA
36	19	JUAZEIRO DO NORTE	EEEP ADERSON BORGES DE CARVALHO
37	19	JUAZEIRO DO NORTE	EEEP PROFESSOR MOREIRA DE SOUSA
38	20	BREJO SANTO	EEEP BALBINA VIANA ARAIJS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/11/2017 09:56:17	Data da assinatura:	01/11/2017 09:58:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
01/11/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/11/2017 06:26:42	Data da assinatura:	09/11/2017 06:29:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/11/2017

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 264-2017		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/11/2017 10:08:18	Data da assinatura:	13/11/2017 10:10:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 264 / 2017

AUTORIA: DEPUTADO MANOEL DUCA

MATÉRIA: “DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 264/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Manoel Duca, que **“DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ”**.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

PROJETO DE LEI N.º 264/17

“DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” a Escola Estadual Técnica Profissionalizante, na sede do Município de Bela Cruz.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

III - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

IV - DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar DE “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

V - DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Consta em anexo via da certidão de óbito de JOSÉ PLAUTO ARAUJO(filho de Manoel Macedo Araujo e de Maria Alice Freitas), falecido em 05 de fevereiro de 2012. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Cumpe-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 075/2017/PROC, datado de 02 de outubro de 2017 (anexo ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO(Ofício GAB N. 5071/17- ref. Proc. 6964045/2017-VIPROC), datado de 25 de outubro de 2017, fls., que:

1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e tesouro do Estado do Ceará

2 – Objeto encontra-se em fase de execução com 64,83%, com previsão de conclusão para janeiro de 2018.

3 – Conforme Certidão anexa, o imóvel encontra-se matriculado em nome do Estado do Ceara. Portanto pertence ao Domínio Público Estadual; *(fls. 6 do PL)*

4 – De acordo com o DOE N. 138, SERIE 2, ANO ix DE 21/07/2006, ANEXO, A Unidade Escolar foi oficialmente denominada Escola de Ensino Médio Júlio França, conforme Lei n. 13.801, de 17/07/2006. *(fls. 6 do PL)*.

Conforme o respectivo Projeto de Lei podemos constatar que a ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar à iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA DE “PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO” A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2017 15:34:58	Data da assinatura:	14/11/2017 15:37:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 264/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/11/2017 10:59:11	Data da assinatura:	16/11/2017 11:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/11/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 264/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2017 17:20:26	Data da assinatura:	21/11/2017 17:22:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2017 16:29:35	Data da assinatura:	28/11/2017 16:32:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 264/2017.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/12/2017 10:22:02	Data da assinatura:	08/12/2017 10:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/12/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 264/2017.

**DENOMINA DE PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO,
A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA
PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE
BELA CRUZ.**

AUTOR: MANUEL DUCA.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Manuel Duca, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA DE PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO, A ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA PROFISSIONALIZANTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.**”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José Plauto Araújo nasceu em Bela Cruz – CE, no dia 04/06/1958. Filho de Manuel Macêdo Araújo e de Maria Alice Freitas. Casou-se com Maria Neide Costa Araújo, com quem teve 06 (seis) filhos. Faleceu em 07/02/2012.

É de uma tradicional família do município de Bela Cruz, família Araújo que deu início a povoação (construção) ao Município de Bela Cruz.

Foi poeta, tendo escrito 12 livros sobre poesias, história do município de Bela Cruz e outros. Foi concursado como professor do município e exerceu por muitos anos, até o seu falecimento, a profissão de professor. Além de professor e escritor, ele exerceu o cargo de ouvidor do município nos anos de 2010 a 2012.

No ano de 2008 foi candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, tendo ficado na 1ª suplência da Câmara Municipal de Bela Cruz.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2017 15:56:16	Data da assinatura:	12/12/2017 15:59:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

33ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/12/2017 11:12:07	Data da assinatura:	15/12/2017 16:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA

**DENOMINA PROFESSOR JOSÉ PLAUTO
ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

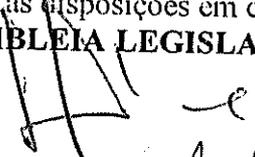
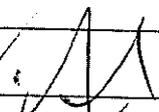
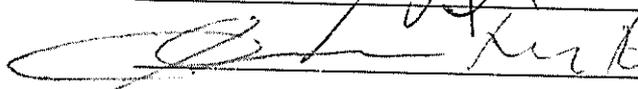
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professor José Plauto Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional na sede do Município de Bela Cruz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
_____	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
_____	4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSEBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.479, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Manoel Duca)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ PLAUTO ARAÚJO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Professor José Plauto Araújo a Escola Estadual de Educação Profissional na sede do Município de Bela Cruz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.480, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Augusta Brito)

DENOMINA FRANCISCO LIMA DE AGUIAR A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Denomina Francisco Lima de Aguiar a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de São Benedito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.481, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Renato Roseno)

CRIA A SEMANA JANAÍNA DUTRA DE PROMOÇÃO DO RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica criada a Semana Janaína Dutra de Promoção do respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará.

Art. 2º A Semana Janaína Dutra tem como objetivos:

I – divulgar a legislação de combate à Homofobia, Transfobia, Bifobia e Lesbofobia - LGBTfobia;

II – promover o respeito à diversidade sexual e de Gênero;

III – estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate à LGBTfobia e sobre os tipos de violência contra a população LGBT, como a moral, psicológica e física;

IV – conscientizar a comunidade acerca da importância do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos da população LGBT;

V – divulgar os canais institucionais e de denúncias por telefone e apresentar os equipamentos de denúncias e acolhimento no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada na semana do dia 17 de maio, Dia Internacional de Combate à LGBTfobia.

Art. 3º A Semana Janaína Dutra poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a Rede de Educação do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.482, 19 de dezembro de 2017.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS HOMICÍDIOS DE JOVENS NO ÂMBITO DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Homicídios de Jovens, a ser realizada na semana do dia 12 de novembro de cada ano.

